Câmara Municipal de Barueri

Projeto de Lei nº 111 de 13 de Novembro de 1951

A Camara Municipal de Barueri decreta:

Art.º 1º - Fica criada a TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, destinada ao custeio parcial das obras de pavimentação ou calçamento do Municipio.

Art.º 2º - Estão sujeitos á incidencia dessa TAXA, os imoveis marginais das vias publicas e logradouros onde se realisarem obras desse genero.

§ Unico- Entemdem-se por obra ou pavimentação, alem da pavimentação propriamente dita da parte carroçavel das vias ou logradouros publicos, os trabalhos preparatorios ou complementares, tais como, estudos topograficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local guias, pequenas obras de arte e respetivos serviços de administração quando contratados.

Art.º 3º - A TAXA é devida pela execução do serviço de pavimentação;
a) em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;
b) em vias cujo calçamento, por motivo de interesse publico, a juiso da Prefeitura, deva ser substituido por outro tipo mais perfeito ou custoso.

§ 1º Nos casos de substituição de calçamento por tipo identico ou equivalente, nos de reconstituição do existente e nos de simples reparações, não é devida a TAXA DE PAVIMENTAÇÃO.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo mais perfeito e custoso, a TAXA será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente ao antigo, reorçado este ultimo com os preços elementares do momento; reputar-se-a nulo para esse efeito o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros publicos, a TAXA sera calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 4º - O custo dos serviços de pavimentação, que estejam ou vierem a ser executados nos termos desta Lei, será dividido em 4 (quatro) partes iguais, tocando duas partes para a Prefeitura e duas para os proprietarios dos imoveis marginais.

Art. 5º - A responssbilidade de cada um dos proprietarios marginais ás vias pavimentadas será proporcional a extensão linear da frontera ou testada do terreno sobre a via beneficiada,

Art. 6º - Para o calculo necessario á verificação das responssbilidades dos contribuintes, previstos nesta Lei, serão tambem computadadas quaisquer areas marginais que gosarem de imunidades fiscais correndo as respetivas quotas por conta da Prefeitura.

Art. 7º - Para efeito do calculo e lançamento da TAXA, deverão ser individualmente considerados os imoveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente dividido por muro ou qualquer fêcho de carater definitivo.

Art.8º - Aprovado o orçamento de cada trecho tipico e apurada a importancia total a ser distribuida entre as areas marginais, será verificada a quóta correspondente a cada uma destas.

§ Unico - Obtida essa quóta, serão calculadas as quantias constantes e de valor não inferior á Cr$ 100,000(cem cruseiros) que aos juros simples de 6% (seis por cento) ao ano venham a amortisa-las no maxi-

Câmara Municipal de Barueri

mo em doze prestações iguais e de vencimento trimestral, prestações essas que constituem a TAXA DE PAVIMENTAÇÃO incidente sobre a propriedade.

Art. 9º - Apuradas as responsabilidades dos contribuintes, serão publicadas por Edital na Prefeitura e Sub-Prefeituras e nos edificios publicos, tais como Agencia do Correio, Tabeliães, etc.

§ Unico - Durante quinze dias contados da data da referida publicação, poderão o s proprietarios reclamar relativamente as quótas que lhes disserem respeito, mediante requerimento fundamentado.

Art. 10 º - Decorrido o praso de recolhimento de qualquer prestação, e não tendo havido impugnação, e sem que o pagamento se tenha efetuado ficará essa prestação sujeita desde logo á cobrança judicial, e acrescida da multa de 10 % (des por cento) do seu valor.

Art. 11º - Verificado, no final das obras, excésso do custo orçado sobre o real, será esse excésso distribuido entre os imoveis marginais, na mesma proporção das respetivas quotas.

Art. 12º - Não poderão ser concedidas isenções da TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

§ Unico - Da proibição deste artigo excluem-se unicamente as instituições de reconhecida beneficencia que prestam relevantes serviços a coletividade, ás quais poderá o Prefeito, nas condições que forem estabelecidas, conceder até 40% (quarente por cento) de desconto da TAXA referentes aos imoveis direta e exclusivamente utilisados no implemento de sua finalidade.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario.

S.S. 13 de Novembro de 1.951

Aristides da Costa e Silva

Aristides da Costa e Silva.

Comissão de Justiça p/ parecer. 29/11/51 Mario Gestana

aprovado o parecer, inscreva-se na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de Hoje p/ 1º discussão. 27/12/51 Mario Gestana

aprovado em 1º discussão. Inscreva-se na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, anexada de para 2º discussão. 27/12/51 Mario Gestana

aprovado em 2º discussão. ao Sr. Prefeito p/ sancionar e promulgar 27/12/51 Mario Gestana